



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.072558/2015-16**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que, mediante devido processo administrativo sancionador, concluiu pela aplicação da penalidade de advertência à empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.

1.2. O processo foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 001597/2015, de 14 de abril de 2015 (fl. 1 do documento SEI nº 0086724). No referido Auto, o agente de fiscalização desta Agência indica que a Concessionária não teria encaminhado os documentos solicitados por esta Agência por meio do Ofício nº 107/2015/GCON/SER/ANAC, de 19 de março de 2015, protocolo nº 00058.026540/2015-42. Tal falta configura descumprimento ao disposto na cláusula 3.1.30 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR (Seção I do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres), onde estão apresentados os direitos e deveres da Concessionária, o qual transcreve-se:

3.1.30. disponibilizar à ANAC todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias.

1.3. O referido auto está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 001/2015 (fl. 2 do documento SEI nº 0086724), em que se relata o encaminhamento de Ofício e e-mails (fls. 3 a 5 do documento SEI 0086724) solicitando à Concessionária documentos referentes a determinado contrato com partes relacionadas, nomeadamente o Anexo III da Ata de Reunião do Conselho de Administração do dia 4 de setembro de 2012, no qual consta a autorização prévia da Infraero para contratação de partes relacionadas, e do valor efetivamente pago pelo Contrato com a Engevix Engenharia S/A, referente à elaboração dos serviços de verificação normativa dos projetos de arquitetura e engenharia para reforma e ampliação do aeroporto. Aduz que, em todas as oportunidades, o pleito foi ignorado, sem a remessa dos documentos ou qualquer justificativa para o não atendimento.

1.4. O Auto de Infração foi recebido pela Concessionária na data de 27 de julho de 2015, conforme documento Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos (fl. 6 do documento SEI nº 0086724). Em seguida, a notificada apresentou, na data de 17 de agosto de 2015, suas razões para impugnação por meio do documento acostado às folhas 8 a 12 do documento SEI nº 0086724). Em síntese, alegou vício de forma, por entender que a obrigação e o prazo para seu cumprimento foram apresentados por meio de ofício. Assim, pediu o arquivamento do processo afastando qualquer sanção à Concessionária.

1.5. Finalizada a fase de instrução processual, a Concessionária foi então comunicada, por meio do Ofício nº 42/2018/SRA/GTAS/SRA/ANAC, de 27 de fevereiro de 2018 (SEI nº 1544963), para manifestação e apresentação de alegações finais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo sido lhe assegurado o prazo de 10 (dez) dias. Esse mesmo ofício informou da disponibilização dos autos para consulta ou acesso externo pelo sistema Sei!.

1.6. Em 14 de março de 2018, a Concessionária apresentou manifestação com suas alegações finais (Carta S/N - SEI nº 1617244), tendo reiterado todos os argumentos e justificativas apresentados na primeira manifestação de defesa. Reclamando prejuízo ao seu direito de defesa, pugnou pelo provimento do pedido de elaboração de parecer técnico por parte da área técnica responsável, seguido de nova abertura de prazo para suas alegações finais.

1.7. A Decisão de 1ª Instância foi exarada na data de 10 de julho de 2018 (SEI nº 1655052). Nesse documento, a área técnica narra os fatos, apresenta fundamentação para a autuação e analisa os argumentos da defesa da Concessionária, bem como suas alegações finais. Por fim, conclui, com base nos critérios de

dosimetria explicitados no item 10 do documento, pela aplicação da penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, nos termos da cláusula 8.2. do Contrato de Concessão.

1.8. Após notificada da decisão, por meio da Notificação de Decisão – SEI 2006854, de 12 de julho de 2018 (recebida em 16 de julho de 2018 – SEI nº 2039824), a Concessionária apresentou tempestivo Recurso Administrativo (SEI nº 2058873), em 26 de julho de 2018. Em apertada síntese, alega nulidade do auto de infração, por entender existir vício de legalidade. Ainda, argumenta a favor do entendimento de que há ausência de dano ou prejuízo decorrente do evento indicado, pelo que a aplicação de sanção para o caso feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1.9. No Despacho Decisório 4 (SEI nº 2075006), a área técnica assevera ter promovido o exame dos tópicos constantes no recurso apresentado. Em conclusão, nada tendo a acrescentar à Decisão prolatada, considerou regular o procedimento e sugeriu a manutenção da penalidade administrativa de Advertência. No mesmo ato, a área técnica encaminhou o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) para que fosse analisado quanto aos aspectos de competência do órgão de consultoria jurídica.

1.10. No Parecer 169/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2114298), a PFEANAC concluiu pela regularidade do processo, bem como também pela ausência de vício que possa infirmar o auto de infração lavrado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito após observadas as recomendações específicas acerca da necessidade da autoridade julgadora de primeira instância se manifestar objetivamente sobre eventual reconsideração e de robustecer a fundamentação para a opção pela penalidade de Advertência.

1.11. No Despacho Decisório 16 (SEI nº 2119426), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA tratou das recomendações anteriormente referidas.

1.12. Em seguida, na data de 22 de agosto de 2018, em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

**Hélio Paes de Barros Junior**

**Diretor**